



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA
COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 201800044004188

Nome: CENTRO DE ENSINO EM PERÍODO INTEGRAL AUGUSTO MONTEIRO DE GODOY

Assunto: **Parecer/Voto CEE/CEB N. 386/2019**

PARECER COCEB - CEE- 18457 N° 57/2019

Parecer/Voto CEE/CEB N. 386/2019

1. Histórico

O **Centro de Ensino em Período Integral Augusto Monteiro de Godoy** mantido pelo Poder Público Estadual, localizado na Rua São Francisco de Souza Lobo, S/N, Centro, Pires do Rio/GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho a mudança de denominação, anteriormente denominava-se “**Escola Estadual Augusto Monteiro de Godoy**” passou a denominar “**Centro de Ensino em Período Integral Augusto Monteiro de Godoy**”

Constam nos autos os seguintes documentos:

- Requerimento, fl. 02;
- Resolução, fls. 03/10;
- Lei de Criação, fls. 11/17;
- Certidão, fls. 18/55;
- Identificação da Instituição, fl. 56;
- Alunos por Sala, fls. 57/58;
- Planta Baixa, fls. 59/69;
- Projeto Político Pedagógico, fls. 70/88;
- Estrutura Física, fls. 89/132;
- Ata de aprovação, fl.0133;
- Regimento Escolar, fls. 134/153;
- Direitos, Deveres e Penalidades dos Discentes, fls. 154/178;
- Ata de Aprovação, fl. 179/305;
- Calendário Escolar, fl. 306;
- Nominata, fls. 307/308;
- Acervo Bibliográfico, fls. 309/325;
- Laudo técnico, fls. 326/330.

2. Análise

A **Escola Estadual Augusto Monteiro de Godoy** obteve o credenciamento e a renovação de autorização do ensino fundamental do 1º ao 5º ano por meio da **Resolução CEE/CEB N. 52/2018 com vigência de até 31/12/2021.**

Vale ressaltar que a unidade passou a ser de tempo integral, e de acordo com a lei 19.687/2017 mudou-se de denominação, anteriormente denominava-se “**Escola Estadual Augusto**

Monteiro de Godoy” passou a denominar-se “Centro de Ensino em Período Integral Augusto Monteiro de Godoy”

O CEPI possui: Biblioteca com 1.774 exemplares; laboratório de informática, porém sucateado; número de alunos por sala está de acordo como determina a lei; o quadro estatístico tem 100% de aprovação; IDEB em 2017 superou a meta projetada de 6,5 para 7,6; banheiro masculino e feminino; secretaria; diretoria; sala dos professores; seis salas de aula.

O Regimento Interno da unidade escolar não apresenta flagrantes impropriedades, mas é importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Os Regimentos não podem contrariar a legislação vigente.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da CRE - Coordenação Regional de Educação e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Não possui quadra esporte, sendo utilizada a quadra que fica anexo uma outra unidade escolar, a que se tem acesso por um portão.
2. Não possui refeitório nesta unidade escolar, o espaço para o almoço é no pátio coberto ou sala de aula.
3. Conforme o laudo técnico na fl. 328, a inspetora cita que alguns professores estão atuando em varias turmas e fora da área de formação.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Autorizar** a mudança de denominação de “**Escola Estadual Augusto Monteiro de Godoy**” para “**Centro de Ensino em Período Integral Augusto Monteiro de Godoy**”, mantido pelo Poder Público Estadual, localizado na Rua São Francisco de Souza Lobo, S/N, Centro, Pires do Rio/GO, até 31 de dezembro de 2021.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:
- **Adequar** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 41, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

“Art. 41 (...)

1º A área de atuação docente abrange os componentes curriculares correlacionados ao curso superior em que o docente foi habilitado ou á área de conhecimento, em caso de licenciatura com formação pluridisciplinar.”

- **Adequar** o espaço físico escolar, em relação à necessidade da quadra coberta, ao que determina o Art. 144, Inciso V, Dimensão 2 da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

“Art. 144 (...)

(...)

b) Dimensão 2- Espaço Físico da Instituição, comprovado pela existência de prédios e manutenção predial condizentes, de condições adequadas de trabalho nas salas, obedecendo às metragens exigidas pela legislação, aeração, acústica, higiene e segurança, acessibilidade plena com rampa, corrimão, banheiro adaptado e quadra coberta para Educação Física, entre outros.”

- **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, Projeto em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009. Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”

- **Determinar** aos gestores escolares que observem e cumpram o determinado na Resolução 008/2018, Art. 7º, quanto à adequação do Projeto Pedagógico ao Documento Curricular do Estado de Goiás, elaborado conforme a Base Nacional Comum Curricular - BNCC.

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 12 dias do mês de julho de 2019.

Maria Ester Galvão de Carvalho

Conselheira Relatora

A Câmara de Educação Básica aprovou, por **unanimidade**, o voto do Conselheiro(a) Relator(a).



Documento assinado eletronicamente por **MARIA ESTER GALVAO DE CARVALHO, Presidente**, em 19/08/2019, às 12:42, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **8220019** e o código CRC **75DC2294**.

COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 201800044004188



SEI 8220019